

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0001434-49.2017.5.11.0017

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2020 Valor da causa: R\$ 64.666,06

Partes:

RECORRENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ:

03.584.647/0001-04

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB: AM000A598

ADVOGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA DE ARAUJO - OAB: AM0007201

RECORRIDO: REBECA MIRANDA BATISTA - CPF: 886.899.482-87

ADVOGADO: ELIANA RODRIGUES FERREIRA BENTLEY - OAB: AM0005000





PROCESSO nº ROT - 0001434-49.2017.5.11.0017

RECORRENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro

RECORRIDA: REBECA MIRANDA BATISTA

Advogada: Dra. Eliana Rodrigues Ferreira Bentley

RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

(2)

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO ASSOCIADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A inexistência de subordinação jurídica na relação entre o advogado associado e o escritório de advocacia inviabiliza o reconhecimento da relação empregatícia, nos moldes delineados nos arts. 2º e 3º da CLT, reputando-se válido o contrato de associação celebrado. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrente, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, e, como recorrida, REBECA MIRANDA BATISTA.

Afirmou a reclamante haver sido contratada pelo reclamado em 5.5.2016, na função de advogado associado, mediante contrato de associação, porém não teve sua CTPS assinada, com salário fixo mensal de R\$2.000,00, tendo pedido demissão em 24.4.2017.

Sustentou o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, de modo a ver caracterizado o vínculo empregatício.

Afirmou fazer *jus* à jornada especial de 4 horas diárias e 20 horas semanais, pelo que entende devidas as horas extras pelo labor após o limite legal, bem como o intervalo intrajornada não usufruído.



Alegou que além de suas funções, passou a acumular a função de supervisora do núcleo Bradesco Promotora, a partir de novembro/2016, sem o pagamento de qualquer acréscimo salarial.

Salientou que sofria diversas humilhações por parte dos superiores hierárquicos, configurando o assédio moral.

Postulou o reconhecimento da relação empregatícia, com anotações na CTPS, e condenação da reclamada ao pagamento dos seguintes pleitos: 13° salário (4/12), férias proporcionais (12/12) + 1/3, FGTS (8%), horas extras a 100% e horas intrajornadas a 50%, com os devidos reflexos, indenização por dano moral (R\$20.000,00), *plus* salarial (40%) pelo acúmulo de função no período de novembro a dezembro/2016, multa do art. 467 da CLT, recolhimentos previdenciários do período de trabalho, honorários advocatícios, juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$64.666,06. (id 3dbbdc3)

O reclamado apresentou defesa, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, negou a existência de vínculo de emprego, admitindo a prestação de serviços mediante contrato de associado, com autonomia e liberdade, sem subordinação jurídica. Alegou que a contratação de advogado associado é regulamentada pelo Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Provimento CFOAB nº 112/06. Aduziu a inexistência de acúmulo de funções e de controle de jornada. Afirmou a inexistência de assédio moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id d6ecd57).

O juízo *a quo* (id 8a8a281) extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de recolhimentos previdenciários do período trabalhado, por incompetência material da Justiça do Trabalho, rejeitou a preliminar de inépcia e, no mérito, desconsiderou o contrato de associação, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, de 5.5.2016 a 24.4.2017, com salário mensal de R\$2.000,00, função de advogada e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o reclamado, ao pagamento de: férias integrais, 13º salário proporcional (4/12), recolhimento do FGTS (8%) do período, sob pena de execução, horas extras a partir da 4ª diária e 20 semanal, com adicional de 100% e reflexos, indenização por assédio moral (R\$14.000,00), além da obrigação de fazer de efetuar as anotações na CTPS. Concedeu justiça gratuita à autora. Custas processuais pelo reclamado, sobre o valor arbitrado da condenação (R\$20.000,00), no importe de R\$400,00.

O reclamado apresentou embargos de declaração, sendo julgados improcedentes (id bb11fb4)

O reclamado interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma da sentença. Reafirma a inexistência de vínculo empregatício, argumentando que o ônus da prova competia à





reclamante e que em havendo prova dividida a decisão deve se dar em desfavor de quem o detém.

Sustenta a validade do contrato de associação e a ausência de subordinação jurídica. Impugna as horas

extras deferidas com base na existência de cláusula de exclusividade expressa. Negou o assédio moral,

postulando, alternativamente, a redução do quantum indenizatório arbitrado. Impugnou a gratuidade de

justiça concedida à reclamante (id 1b02f08).

Contrarrazões pela reclamante (id 93d8244).

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os requisitos legais de

admissibilidade.

Vínculo de emprego

O reclamado insurge-se em face da sentença que desconsiderou o contrato

de associação e reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, com a autora na condição de advogada

empregada, argumentando que o ônus da prova da vinculação empregatícia competia à demandante, posto

que, ao negar a subordinação jurídica, o demandado não estaria opondo fato impeditivo, não lhe cabendo

provar que o trabalho era autônomo. Sustenta que diante da prova testemunhal dividida a decisão deve se

proferida em desfavor de quem possui.

Alega a validade do contrato de associação, sem qualquer vício de

vontade, firmado por pessoa com conhecimento suficiente.

Reforça a ausência de subordinação jurídica, alegando que o escritório de

advocacia, como organização, possui regras e diretrizes a serem cumpridas, sem que isso resulte em

subordinação. Alega que no escritório, o advogado recebe orientações dos sócios majoritários e

associados com maior experiência, com o fim de evitar a adoção de teses conflitantes, mas que, ainda

assim, atuam com autonomia, situação ratificada pela prova testemunhal.

Analiso.

O cerne da questão consiste na existência ou não de vínculo empregatício

entre a reclamante, como advogada associada, e o reclamado, escritório de advocacia.

É certo que a atividade de advogado associado está inserida no

Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, mais precisamente nos arts. 39 e 40, in verbis:

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados. 31 Parágrafo único. Os contratos referidos

neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou

omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Os advogados associados, nessa condição, não chegam a ser sócios do

escritório, eis que não concorrem com os lucros e prejuízos, ao mesmo tempo em que não são

considerados advogados empregados, nos moldes celetistas, por deterem certa autonomia e inexistir a

subordinação jurídica.

Ao mesmo tempo, o reconhecimento de vínculo empregatício pressupõe o

preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pess

oa física, com habitualidade, pessoalidade, subordinação jurídica e mediante contraprestação (onerosida

de), não se sujeitando apenas à vontade dos contratantes, mas originando-se da própria prestação de

serviços e da observância do princípio da primazia da realidade dos fatos.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado:

"(...) o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente

instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos

da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação)". (Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p.

203).

Deverá o magistrado, nesses casos, perquirir se estão presentes os

elementos definidores da relação empregatícia. Prevalece, entretanto, divergência tênue quanto à

subordinação jurídica, pressuposto que se verificado na relação estabelecida entre as partes descaracteriza

a modalidade de trabalho autônomo, permitindo firmar-se o vínculo empregatício. Isso porque o referido

profissional tem como principal particularidade sua independência, ou seja, a ausência de subordinação.





Importante frisar que no caso dos autos, o recorrente admitiu a prestação de serviços pela recorrida, atraindo para si o ônus da prova, competindo-lhe, desse modo, demonstrar o fato impeditivo do direito do trabalhador, conforme previsão dos artigos 818, II, da CLT, encargo do qual entendo haver se desincumbindo a contento. Explico.

Declarou a reclamante em interrogatório (id 5bcb51a):

que foi contratada para fazer peças; que teve período que tinha que fazer audiência; que fez audiência por 2,3 meses; que chegava 6h30 a 7h e saia as 19h30/20h; que trabalhava de segunda a sexta e em alguns sábados; que trabalhava ao menos um sábado por mês; que no sábado era por volta das 8h às 12h; que alguns sábados chegou a trabalhar à tarde até as 16h; que de maio até agosto de 2016 saia para almoçar e voltava; que às vezes almoçava no Shopping Manauara; que gastava em torno de 30, 40 minutos para almoçar; que após setembro de 2016 até o final do contrato almoçava na copa do escritório. (...) que algumas petições eram corrigidas pela Sra. Daniela após reunião feita; que em razão da grande demanda, Dra. Daniela corrigia algumas peças para estar os modelos nos padrões da reclamada; que a depoente não tinha clientes particulares; que poderia ter cliente fora, mas a demanda do escritório era muito grande e não permitia isso; que acredita que os advogados que estão no escritório não têm clientes particulares; que no escritório existe o setor de protocolos; que chegou a ter 14 advogados trabalhando, mas teve momentos em que chegou a ter 8 advogados; que ia de táxi ou carona para o shopping realizar o almoço.

Em audiência, a primeira testemunha da autora afirmou (id 5bcb51a):

que trabalhou de 06 de maio de 2016 até meados de novembro de 2016 na reclamada; que trabalhou nos primeiros 20 dias no setor de pagamento e posteriormente para equipe técnica juntamente com a reclamante; que costumava chegar 7h30/8h e saia em 19h30/20h de segunda a sexta e algumas vezes ao sábado; que a reclamante cumpria o mesmo horário que o depoente, pois às vezes pegava carona com o depoente para ir ao trabalho; que cada um levava sua comida e almoçavam de pé em cima de um balcão por 20 minutos; que alguma vez ou outra ia para o shopping realizar o almoço. (...) que a reclamada recomendava entrar as 8h e sair as 18h; que a Dra. Daniele fiscalizava o trabalho e o horário do depoente e da reclamante; que tinha que ficar online no Skype, pois era uma forma de fiscalizar o horário de trabalho; que deveriam avisar previamente se houvesse cliente particular, mas em razão da demanda ser grande no escritório não conseguiam ter clientes particulares; que para realizar audiência de um cliente particular teria que requerer previamente ao escritório; que a reclamada fazia indagações se não poderia substabelecer; que se tivesse que sair para resolver assunto particular, eram chamados atenção pela reclamada; que chegaram a cumprir 180 prazos por dia; que durante o almoço, era comum a reclamada interromper para atender algum telefonema ou atender algum cliente; que na reunião com supervisores havia política de fomentar de perseguição entre os funcionários e que ameaçavam demitir advogado; que os supervisores eram de outros setores (Srs. Paulo, Iara, Fernanda, Isabele, Jessica, Renata); que quem fazia as ameaças era a Dr. Karen e Dra. Daniele; que a reclamante assumiu um dos CNPJs do Bradesco, passando a orientar os advogados e a responder as demandas da diretoria do cliente assumido pela reclamante; que a reclamante orientava 3 pessoas, incluindo a estagiária; que não se recorda por quanto tempo houve essa supervisão; que nunca recebeu participação dos lucros e resultados da reclamada. (...) que se sentia desvalorizado na reclamada, mas não sentia ódio contra o escritório; que não tem interesse em ajudar a reclamante; que no período em que a reclamante foi supervisora, o depoente ainda estava no escritório; que a Sra. Greicy também respondia pelo mesmo cliente que a reclamante, no período em que a reclamante ficou como supervisora e o







depoente ainda trabalhava na reclamada; que as 3 pessoas orientadas pela reclamante eram a Sra. Taiana, Tiago e não se recorda o nome da terceira pessoa; que as petições do depoente não eram corrigidas, mas às vezes havia algumas peças aleatórias que seriam corrigidas; que o escritório possui setor de protocolo; que o escritório não permite o reagendamento de prazos, ainda que não processuais; que quem estava no grupo de trabalho não poderia ter clientes fora da reclamada; que se o depoente recebesse uma contestação para uma audiência, por exemplo, designada para 6 meses, tinha que dar tratamento na petição desde logo com antecedência, pois eram mais complexas as petições envolvendo Bradesco; que a Dra. Greicy e Dra. Rebeca começavam a cumprir antes os prazos do Bradesco; que não era proibido reagendar prazos extensos; que poucos advogados conseguiam ter clientes fora do escritório; que pelo Skype tinha que bater ponto, mas não havia registro; que chegava pela manhã e respondia algum email; que o Skype tem na versão para o telefone celular; que pela configuração da empresa não pode responder email pelo telefone; que apenas Dra. Karen possuia a configuração no celular para responder email da empresa; que se almoçasse no Manaura demorava no máximo 30 minutos e raramente ia em razão do baixo salário; que ia a pé ao shopping pois era ao lado do escritório; que não tinha tempo para assumir clientes fora do escritório, pois se sentia intimidado pela quantidade de serviços; que havia liberdade para ter clientes particulares, porém na prática isso não existia.

A segunda testemunha da reclamante afirmou (id 5bcb51a):

que o depoente entrou no escritório julho/agosto de 2016 e trabalhou com a reclamante até abril/maio de 2017; que a reclamante tinha que cumprir o horário de trabalho recomendado e dava uma pausa pequena de 20 a 30 minutos para refeição; que a reclamante tinha a supervisora Sra. Daniela; que após a saída da Sra. Daniela em janeiro de 2017, ficou o Dr. Hudson como superior hierárquico da reclamante; que as ordens que a reclamante recebia dos superiores eram os processos que cada advogado faria, das orientações de teses e da forma de agir em determinados processos, informações do banco; que a reclamante não tinha autonomia para fazer acordo ou recorrer, pois era repassado pelo escritório como deveria proceder; que o depoente chegava por volta das 08h30/9h e a reclamante já se encontrava no local de trabalho; que quando pegou carona com reclamante até fevereiro/março de 2017 saia 20h/21h; que as reuniões ocorriam semanalmente com a chefia superior ou às vezes com coordenador; que havia uma cobrança muito forte pelos chefes nos resultados da reclamada; que em algumas reuniões falaram que "cabeças iriam rolar" e ameaças indiretas, que não eram direcionadas a determinadas pessoas; que a reclamada nunca pagou participação nos lucros e resultados; que a reclamante já foi supervisora, sendo abaixo do coordenador e acima de alguns advogados; que a reclamante passava orientações para os advogados, falava direto com o banco; que a reclamante supervisionava 3 pessoas. (...) que havia situações em determinados casos que existia falha ou erro que eram corrigidos pelos superiores; que havia no escritório setor de protocolo; que o setor de protocolo faz correção de petições meramente formais, como erro do número do processo ou endereçamento; que o depoente possuia cliente particular; que por ter cliente particular não teve retaliação por parte do escritório; que apenas recebiam determinação que não poderiam advogar contra clientes da reclamada; que o depoente fazia controle de horário; que não tinha registro de horário no escritório; que nunca sofreu descontos no salário, pois nunca se atrasou; que já almoçou no shopping Manaura despendendo o tempo de aproximadamente 1h para refeição; que não era marcado o horário de almoço; que trabalhou eventualmente alguns sábados; que nos sábados foi cobrado indiretamente pela reclamada para ir; que a reclamante supervisionava o Dr. Tiago, Dra. Loreta e não recorda a terceira pessoa.

Confrontando o interrogatório da reclamante e teor dos depoimentos das suas testemunhas, além de algumas contradições, é possível depreender a inexistência de controle de horário, havendo mera recomendação como declarado pela primeira testemunha, tanto que havia







disponibilidade para inclusive ir almoçar no shopping ao lado, sem cobrança de tempo, como afirmou a segunda testemunha. Embora a primeira testemunha tenha mencionado o controle de tempo pelo aplicativo Skype, sabe-se tratar de aplicativo destinado a comunicações de pessoas por meio de áudio e vídeo pela *internet*, em qualquer localização, de modo que inábil ao controle de ponto.

Igualmente ficou demonstrado, que os advogados associados poderiam possuir clientela particular, sem qualquer tipo de punição por parte do escritório, desde que o cliente já não fizesse parte da carteira do reclamado, situação prevista em contrato inclusive (cláusula quarta, parágrafo segundo - id abfaba6). A impossibilidade de atender clientes particulares ante a alta demanda do escritório não se mostra justificável a afastar a autonomia, considerando que a segunda testemunha declarou que possuía clientela particular, sem qualquer retaliação por parte do reclamado.

As testemunhas esclareceram, ainda, que as correções das peças produzidas se davam de forma mínima e aleatória, concernentes a erros materiais e amoldadas a certas orientações do escritório e cliente, situação considerada normal dentro da organização que deve haver no escritório de advocacia, ainda mais se tratando de cliente de grande vulto, como o Banco Bradesco.

Por sua vez, as testemunhas do reclamado foram firmes quanto a demonstração dos elementos do vínculo empregatício. Primeira testemunha do reclamado, disse (id 5bcb51a):

"que trabalhou de agosto de 2015 até a presente data no escritório; que ninguém corrigia as petições que fizesse; que no núcleo que a reclamante trabalha tem um setor de protocolo; que não faz registro de horário de entrada e saída; que se descumprisse o horário, não teria desconto; que tem clientes particulares, bem como liberdade para tê-los; que a reclamante almoçava no escritório; que não existe controle de horário para almoço no escritório. (...) que trabalhou com a reclamante ao lado dela em meados de 2016, mas não recorda até quando; que depois foi para outro setor; que não sabe precisar quantas vezes via a reclamante almoçar no escritório; que a depoente nunca recebeu participações nos lucros; que a depoente e a reclamante poderiam entrar e sair a hora que quisesse; que não precisava dar satisfação para sair atender outros clientes, mas precisava cumprir os prazos fatais; que acredita nunca ter acontecido descumprimento de prazo fatal; que quem supervisionava a reclamante era a Dra. Daniele; que a Dra. Daniele dava orientações e não ordens à reclamante; que as orientações eram no sentido de condução e estratégia de como proceder no processo, assim como procedimentos de clientes do banco no escritório; que se a reclamante não atendesse às orientações, não haveria punições, mas que nunca houve descumprimento às orientações; que diariamente cumpria 10 a 15 prazos e análises processuais; que já chegou trabalhar no mesmo setor que a reclamante; que não sabe precisar quantos prazos e análises processuais a reclamante tinha que cumprir. '

Segunda testemunha do reclamado (id f7e047b):

"QUE trabalhou com a reclamante, QUE a depoente já estava trabalhando quando a reclamante iniciou e permaneceu por todo o contrato com a autora em maio de 2016 até julho de 2017 QUE a depoente trabalhou como advogada associada; QUE tinha contato







diário com a reclamante, algumas vezes; QUE a depoente trabalhou como advogada associada, o mesmo tipo de contratação da reclamante; QUE não havia nenhum tipo de controle de jornada no Escritório; QUE nenhum advogado, segundo sabe a depoente, trabalha no escritório sob o regime da CLT; QUE os advogados do escritório tinham liberdade para manter carteira particular de clientes; QUE não sabe ao certo em relação à reclamante, mas a própria depoente e outros advogados tinham carteira particular de clientes no escritório; QUE os manuais que foram entregues eram apenas para utilização do sistema no escritório; QUE havia tempo para descanso e alimentação, equivalente a 1 ou 2 horas por dia; QUE a reclamante tinha o mesmo benefício; QUE aconteceu de encontrar com a reclamante no Shopping Manauara, no horário do almoço; QUE não havia nenhum tipo de cobrança ou descontos em relação a faltas; QUE não havia necessidade de justificativa; QUE os advogados tinham total liberdade na condução técnica de suas petições; QUE exisita na reclamada um setor chamado núcleo de protocolo; QUE esse setor é responsável pelo protocolo de petições, segundo agendamento com os advogados; QUE esse núcleo não fazia nenhum tipo de revisão das peças; QUE no sistema de prazos do escritório apenas os prazos "fatais" é que eram obrigatórios; QUE nos outros casos esses prazos poderiam ser reagendados; QUE no prédio onde funciona o escritório a outros empreendimentos de outra natureza e o estacionamento é do condomínio; QUE em média os advogados saem do escritório por volta das 17h ou 18 horas, inclusive a reclamante; QUE não havia emissão de ordens através de e-mail, o que havia era orientação em relação a determinados clientes; QUE não viu nenhum tipo de situação que pudesse ser considerada vexatória em relação à reclamante pelos advogados de nomes: Daniele, Isabel, Yara e Paulo Roberto; QUE na equipe da Bradesco Promotora havia uma única pessoa (reclamante), cuidando dos processos daquele cliente; QUE a reclamante nunca atuou como supervisora QUE cada equipe tem um coordenador e era a esse coordenador que repassava as ordens do escritório, mas não havia nenhum tipo de punição em caso de descumprimento; QUE havia pagamentos mensais atribuídos como honorários fixos, a título de salários; QUE a reclamante poderia ser substituída por outro advogado, desde que dentro do escritório; QUE em média havia de 40 a50 prazos para a reclamante diariamente; QUE a depoente não recebia participação em lucros e resultados, mas não sabe se isso ocorreu com a reclamante; QUE os advogados Hudson e Daniele foram coordenadores do núcleo técnico onde a reclamante trabalhava; QUE havia no escritório uma copa onde poderiam realizar suas refeições e a reclamante já chegou a utilizar essa dependência; QUE a reclamante nunca ficou responsável pela orientação de advogados e estagiários; QUE não sabe dizer se a reclamante trabalhava aos sábados, mas a depoente trabalhou alguns sábados, quando necessário em razão da demanda, mas não viu a reclamante; QUE havia algumas metas em relação a clientes em que demandavam urgência; QUE não havia necessidade de a reclamante pedir autorização ao escritório para fazer audiências particulares; QUE era disponibilizado como ferramentas para o trabalho como skype, e-mail e telefone interno."

Terceira testemunha do reclamado (id da422cd):

"que trabalhou na ré de 2013 a 2017, exercendo a função de advogada; que por ocasião de sua contratação foi informada de que exerceria a função de advogada associada, que realizaria a confecção de peças junto ao núcleo do cliente, que no caso era o Banco Bradesco; que trabalhou com a autora; que a autora era advogada, e fazia parte do núcleo do Banco Bradesco elaborando defesas relativas a empréstimo consignado em face do cliente Bradesco; que existia total autonomia na confecção de peças, sendo que poderiam alterar redação de modelos, buscar jurisprudência atualizada, sendo inclusive orientados a assim proceder; que a autora tinha total autonomia para gerenciar seus horários de trabalho, podendo inclusive sair para fazer audiência particular, caso quisesse; que não havia necessidade de autorização para que a autora se ausentasse do trabalho, somente uma comunicação, o que ocorria na maioria das vezes com a depoente, já que era a advogada mais antiga no núcleo; que não havia controle de horário; que a autora não possuía horário fixo, sendo que, quando realizava audiências particulares costumava chegar após o almoço, e em outras ocasiões antes desse horário; que poderiam cumprir algum trabalho aos sábados, em razão de prazo, mas ficava ao critério do advogado assim proceder; que no escritório havia uma cantina, onde a autora almoçava às vezes, e outras vezes a autora almoçava no shopping ao lado; que a autora poderia reagendar prazos de sua agenda; que na ausência da autora a depoente tinha acesso ao sistema e poderia dar





cumprimento aos prazos e andamentos aos processos que estavam ao encargo da autora; que havia orientações feitas por clientes diretamente à autora, citando, por exemplo que havia cliente que orientava a recorrer em toda sentença de procedência; que a autora já gozou de folga em recesso do judiciário, sendo que revezavam em semanas alternadas de folgas nesse período, já que tinham que manter o escritório funcionando em razão de contato do cliente; que não havia desconto nessas folgas; que não havia correção de conteúdo das peças produzidas pelos advogados associados; que a autora nunca exerceu nenhum cargo de supervisão; que existe estacionamento no prédio onde funciona o escritório; que já viu a a autora ir trabalhar de carro algumas vezes; que era comum a autora sair para almoçar com outros colegas de trabalho no mesmo carro; que a autora

frequentava um curso no período noturno, que era próximo ao escritório."

Como se vê, as testemunhas do reclamado confirmaram a inexistência de registro e controle de horário, bem como a ausência de punições, autonomia na produção das peças com repasse de orientações e viabilidade de atuação com clientela particular.

A liberdade na condução de horários é reforçada quando se verifica no relatório de estacionamento (id 46d42c8), ocasiões em que a reclamante chega às 13h12 e sai às 18h25 (dia 5.5.2016), outra em que entra às 7h10 e sai sem retorno às 14h22 (dia 3.6.2016), o que se repete em outras datas.

Em que pese a juntada de e-mails pela autora com o intuito de comprovar o recebimento de ordens e a subordinação, verifica-se que neles consta as tratativas entre os supervisores a fim de promover o encerramento de casos e controle de prazo relativos ao cliente Bradesco para evitar possível rescisão contratual com o banco. (id db93907, bc85891, 634ad95, dc7de7c).

Nesse sentido, além de não haver ali endereçamento específico à reclamante, não se constata interferência fora do comum a um grande escritório de advocacia detentor de contrato com cliente vultoso como o banco, agindo na tentativa de preservar sua carteira de clientes e evitar prejuízo. O controle de fluxo de prazos surge como ferramenta inserida no contexto organizacional do escritório.

A título de exemplo, consta de um dos e-mails a informação das supervisoras quanto a prazos deixados em aberto e que receberiam o devido tratamento no tempo hábil (id d35f96 - pág. 2); outro mencionando a possibilidade de reagendamento de prazos que não sejam fatais (id d35f96 - pág. 3); e outro informando a não interposição de recursos em decisões interlocutórias em processos de juizados (sumaríssimos) por falta de previsão legal (id aec90cf); tudo dando a entender que havia liberdade nas condições de trabalho. A orientação para que fosse interposto recurso em todas as liminares (email - id aec90cf - pág. 2), não pode ser vista como indicador *subordinação*, considerando a possível posição do cliente ou o modelo válido adotado pelo escritório.







Da mesma forma, a exigência acerca dos prazos e resultados advinha da necessidade do cliente, como delineado em e-mails em que o banco solicita atenção aos processos das comarcas sob a responsabilidade do escritório (id c370ac7).

Por todo o exposto, entende-se que o elemento subordinação jurídica não fazia parte da relação entre as partes.

Assim, ausentes os requisitos configuradores do contrato de trabalho, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da CLT e caracterizado o contrato de parceria, impõe-se a reforma da sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, julgando improcedentes os pleitos da exordial, inclusive as horas extras, porque condicionados ao reconhecimento da relação de emprego.

Esse também o entendimento da jurisprudência trabalhista:

ADVOGADO ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. Não há vínculo de emprego a ser reconhecido por esta Justiça Especializada, nos termos do artigo 3º da CLT, já que demonstrado pelo conjunto probatório que a reclamante laborava com autonomia, na forma estabelecida no contrato de associação. (TRT 17ª R., ROT 0000946-10.2018.5.17.0012, Divisão da 2ª Turma, DEJT 22/01/2020). (TRT-17 - ROT: 00009461020185170012, Relator: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020)

ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. Admitida a prestação de serviços, pertencia à parte reclamada o ônus de provar que a relação não era de emprego. No caso, o reclamado se desincumbiu satisfatoriamente de tal encargo, demonstrando que a relação era associativa. Em razão disso, mantém-se a sentença, que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. (TRT-10 - RO: 00006999820165100010 DF, Data de Julgamento: 08/05/2020, Data de Publicação: 15/05/2020)

ADVOGADA ASSOCIADA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1) No âmbito dos escritórios de advocacia, a regra geral é que o trabalho seja prestado por profissionais liberais que, em virtude do grau de qualificação e conhecimentos necessários ao exercício da profissão de advogado, atuam com autonomia, embora seu labor esteja diretamente relacionado à atividade-fim do empreendimento. 2) Nesse casos, a subordinação jurídica deve ser aferida sob ótica diferenciada, eis que é comum que no trato diário o advogado receba orientações do sócio majoritário ou de associados com maior experiência a respeito das ações sob patrocínio do escritório, até para que não haja postura conflitante nas defesas, quanto ao contencioso, e, no pareceres, quanto ao consultivo 3) Se os depoimentos prestados pelas informantes se mostram harmônicos, não indicando qualquer elemento que pudesse afastar a presunção de autonomia da prestação do serviço, seja através do desvirtuamento da relação de advogada associada, seja pela demonstração da existência de relação empregatícia, não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT-17 - RO: 00010882220155170011, Relator: CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 25/04/2018)

Assédio moral





Sustentou a reclamante na inicial sempre ter sofrido assédio moral por

parte dos gestores considerando as ofensas e ameaças de demissão. Relata ter sido alvo de humilhações e

xingamentos por parte da supervisora Danielle e gestores de outros setores com gritos e acusações de que

erravam nas peças, trabalhando sem atenção, ameaçando-os de demissão, tendo sido humilhada na

comunicação pelo aplicativo Skype. Aduz que os recipientes de alimentação lhe eram subtraídos, motivo

pelo qual era obrigada a fazer suas refeições em restaurantes.

Pois bem.

O assédio moral consiste na prática reiterada pelo empregador de atos

tendentes a denegrir os direitos de personalidade do trabalhador, reduzindo sua autoestima, a ponto de

forçar a ruptura do liame contratual por vontade própria do empregado.

Sua configuração exige não só a agressão de natureza moral como também

a frequência de sua realização, de modo a tornar insuportável para o empregado a manutenção do vínculo

laboral.

No caso concreto, declararam as testemunhas da reclamante:

1ª testemunha da reclamante (id 5bcb51a): "que na reunião com supervisores havia política de fomentar de perseguição entre os funcionários e que ameaçavam demitir advogado; que os supervisores eram de outros setores (Srs. Paulo, Iara, Fernanda, Isabele,

Jessica, Renata); que quem fazia as ameaças era a Dr. Karen e Dra. Daniele;"

2ª testemunha da reclamante (id 5bcb51a): que havia uma cobrança muito forte pelos chefes nos resultados da reclamada; que em algumas reuniões falaram que "cabeças iriam

rolar" e ameaças indiretas, que não eram direcionadas a determinadas pessoas;

As declarações das testemunhas mostraram-se de pouca valia para a

configuração das situações humilhantes ou vexatórias relatadas na inicial, sem fazer referências

específicas e de cunho genérico.

Ademais, em princípio, a cobrança de metas revela-se ínsita ao poder

hierárquico do empregador e resulta da competitividade natural do mercado, traduzindo mecanismo de

alcance de resultados também no campo profissional interno, visto que os empregados desenvolvem suas

habilidades e empregam seus esforços no intuito de obter premiações em caso de sucesso das tarefas.

Número do documento: 20061816011813100000007388490

Quando empregada de maneira abusiva, desrespeitosa ou vexatória, de

maneira habitual e direcionada, afetando a esfera imaterial dos direitos de personalidade do empregado,

visando diminuí-lo, está-se diante da prática do assédio moral e de ato ilícito capaz de gerar efeitos

indenizatórios.

Todavia, este não é o caso da reclamante, posto que o que se extrai dos

depoimentos já transcritos e documentação pertinente é a cobrança de metas por vezes mais assertiva, mas

sem os componentes que caracterizam o assédio moral, como a contumácia dos atos.

Ficou evidenciado, também, que a conduta não era direcionada apenas à

reclamante.

Ademais, não ficou claro o tipo de situação humilhante ou ridicularizadora

mencionado pelas testemunhas. Para a caracterização da abusividade da conduta patronal é insuficiente a

adjetivação genérica dos atos tidos como constrangedores, fazendo-se necessário ao menos um exemplo

de fato cotidiano praticado.

Ante o exposto, não caracterizado o assédio moral relatado, impõe-se a

reforma da sentença com a exclusão do pedido de indenização por danos morais.

Justiça gratuita

Insurge-se o recorrente contra a concessão dos benefícios da justiça

gratuita à autora, por não preencher os requisitos do §4º do art. 790 da CLT.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 17.8.2017, antes da alteração

promovida pela reforma trabalhista, de modo que ao caso concreto aplica-se as disposições anteriores,

bastando para a concessão da gratuidade de justiça a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (id

2bd1ca3), pelo que mantenho a sentença.



DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário do reclamado e, no mérito,

dou-lhe provimento para reconhecer a validade do contrato de associação mantido entre as partes e julgar

improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da fundamentação. Inverto o ônus da sucumbência.

Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa (R\$64.666,06), no importe de R\$1.293,32, de

cujo recolhimento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do

Trabalho: Presidente: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; Relatora: ELEONORA DE

SOUZA SAUNIER; MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor ROSIVALDO DA

CUNHA OLIVEIRA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dra. Jessica Aparecida Gonçalves Diniz.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA

do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso

ordinário do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade do contrato de

associação mantido entre as partes e julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da

fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor da

causa (R\$64.666,06), no importe de R\$1.293,32, de cujo recolhimento fica isenta por ser beneficiária da

justiça gratuita.

Sessão Telepresencial realizada em 13 de julho de 2020.







ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA / Gabinete do Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

Acompanho a Exma Relatora





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f6af7ed	14/07/2020 13:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão